CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

INDICAÇÃO N. 146/2023

Indica ao senhor Prefeito que, por meio da Secretaria de Administração, providencie a alteração da Lei Municipal n. 71, de 03 de novembro de 1994, para regulamentar a forma de apresentação de documentos representativos de atos públicos de liberação, bem como para regulamentar conforme a Lei Federal n. 12.291, de 20 de julho de 2010.

Justificativa:

Este vereador indica a instituir a tecnologia de Código QR e NFC (Near Field Communication) para fins de publicização de placas obrigatórias informativas a cerca de deveres e direitos dos cidadãos, bem como daquelas relacionadas à disponibilização de serviços públicos. O objetivo é racionalizar o uso de espaço interno útil aos estabelecimentos localizados no Município, sem deixar de cumprir as exigências legais de publicização de informativos acerca de serviços públicos, direitos e deveres do consumidor contendo informações atualizadas sobre os mesmos.

Os estabelecimentos localizados no Município poderão adotar Código QR ou plaqueta NFC em substituição às exigências legais de exibição de placas dentro de seus espaços internos contendo informações atualizadas sobre os mesmos.

Sendo assim o Artigo 120, da Sessão II, do Capítulo I, do Título IV da Lei Municipal n. 71, de 03 de novembro de 1994, passará a vigorar acrescido do Parágrafo 4º – com a seguinte redação:

> Parágrafo 4º- Exposição de documentos representativos de atos públicos de liberação e outros com a inclusão do Código QR e NFC (Near Field Communication) contendo informações atualizadas sobre o documento e o estabelecimento.
>
> I – É facultado ao empreendimento sujeito a ato público de liberação arquivar o correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme.
>
> II - Considera-se como "em local visível" o documento representativo de ato público de liberação arquivado em meio digital acessível por QR Code ou Plaqueta NFC (near field communication) desde que estejam estes meios ao alcance do consumidor ou de transeunte.
>
> III- É lícita a disposição impressa dos atos públicos de liberação, mesmo arquivados na forma do inciso - I.
>
> IV- Consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e quaisquer outros atos exigidos, com qualquer denominação, pelo Município, como condição prévia para o início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissional, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, previstos na legislação vigente.

V - A exigência de manutenção de Código de Defesa do Consumidor e outros afins em local visível e de fácil acesso, conforme a Lei Federal nº 12.291, de 2010, poderá ser suprida utilizando-se os meios do inciso - II ou inciso – III.

Essa alteração é essenial para arquivar o correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme, contendo informações atualizadas sobre o documento e o estabelecimento.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 16 de junho de 2023.

Luiz Martins Junior - CIDADANIA
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes – PL
[assinado digitalmente]

Ivan Pinto da Luz - UNIÃO BRASIL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador